



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891277 - SP (2021/0140986-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS REIS VERDEROSI E OUTRO(S) - SP316219
AGRAVADO : M. ESCOBAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com a atuação direta dos sócios, com responsabilidade pessoal destes e sem caráter empresarial.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido pelo Tribunal de origem acerca da natureza jurídica da sociedade agravada requer o reexame de matéria fática, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891277 - SP (2021/0140986-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS REIS VERDEROSI E OUTRO(S) - SP316219
AGRAVADO : M. ESCOBAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com a atuação direta dos sócios, com responsabilidade pessoal destes e sem caráter empresarial.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido pelo Tribunal de origem acerca da natureza jurídica da sociedade agravada requer o reexame de matéria fática, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta, negar-lhe provimento (fl. 830-832).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 517):

APELAÇÃO - Imposto Sobre Serviços – Sociedade Uniprofissional – Sociedade composta apenas de advogados – Inexistência de vínculos empregatícios –

Fiscalização que não elidiu o caráter uniprofissional da sociedade, a qual faz jus ao regime tributário especial do art. 9º, par. 1º e 3º - Irrelevância da atividade de arbitragem - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 529-531).

Alega a agravante que "o serviço de arbitragem não está previsto no rol taxativo de serviços do art.9, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, sujeitos à tributação especial pelo Regime das Sociedades Uniprofissionais, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento do requerimento de reenquadramento formulado pela sociedade autora, não demandado, portanto, a reanálise do acervo fático-probatório para se chegar a essa conclusão." (fl. 837)

Aduz, ainda, que não é o caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contraminuta às fls. 845-877.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Discute-se nos autos, se o exercício da arbitragem realizado pela ora agravada (sociedade de advogados) a descaracterizaria como sociedade uniprofissional, beneficiada pelo regime especial de recolhimento do ISS.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com a atuação direta dos sócios, com responsabilidade pessoal destes e sem caráter empresarial.

O Tribunal de origem ao analisar a natureza jurídica da sociedade ora agravada assim se manifestou (fls. 520-521):

No presente caso, analisando-se o documento de fls. 34/42, verifica-se que a impetrante é sociedade, constituída exclusivamente por advogados, inscritos na OAB, cujo objeto social é a prestação de serviços de advocacia, não se observando caráter empresarial ou comercial.

Assim sendo, é possível concluir-se que a impetrante é sociedade uniprofissional, de modo que faz jus ao regime tributário especial estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3, do Decreto-Lei n. 406/1968, não devendo recolher o ISS sobre o faturamento, mas, sim, sobre o valor anual fixo calculado

de acordo com o número de profissionais que integram a sociedade.

O argumento utilizado pela municipalidade referente ao exercício de arbitragem pela autora não prospera.

O que se observa dos autos é apenas uma consulta ao sítio eletrônico da autora, sendo vedado ao Poder Público atuar por mera presunção, posto que, em matéria tributária, o tipo normativo tem que estar acompanhado de prova inequívoca da existência do fato gerador.

Ademais, a atuação na arbitragem constitui atividade jurídica, sendo que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) permite que o advogado postule “em juízo ou fora dele” (art. 5º), inclusive em causa própria, não podendo fazer distinção entre as atividades administrativas de mediação e arbitragem, com vistas à incidência do ISS sobre o faturamento da sociedade de advogados, como quer o fisco Municipal.

Com efeito, o acórdão recorrido deixa claro que os sócios são advogados, e não árbitros, e que o objeto social é o exercício da advocacia. Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A questão de fundo é o enquadramento da atividade societária no disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da natureza jurídica da sociedade formada pela parte agravante implica, no caso, reexame dos aspectos concretos da causa e da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Os óbices impostos à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise pela alínea "c".

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.680.513/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 5/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com a atuação direta dos sócios, com responsabilidade pessoal destes e sem caráter empresarial.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.015.858/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.891.277 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0140986-4

Número de Origem:

1033347-81.2019.8.26.0053 10333478120198260053

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCAS REIS VERDEROSI E OUTRO(S) - SP316219

AGRAVADO : M. ESCOBAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCAS REIS VERDEROSI E OUTRO(S) - SP316219

AGRAVADO : M. ESCOBAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022